



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.720 - SP (2013/0417487-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CAIO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S)
ELAINE NODA MARQUES BERNARDINO E OUTRO(S)
VÂNIA WONGTSCHOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPERIDIÃO NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOELMA LINS DE SOUZA
ADVOGADO : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.720 - SP (2013/0417487-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **CAIO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S)**
ELAINE NODA MARQUES BERNARDINO E OUTRO(S)
VÂNIA WONGTSCHOWSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESPERIDIÃO NEVES DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **JOELMA LINS DE SOUZA**
ADVOGADO : **JACINEA DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 716).

Nas razões do regimental, a agravante reitera a tese exposta no bojo do recurso especial, bem como sustenta, em síntese, que o julgado utilizado como paradigma na decisão agravada não se aplica ao caso concreto, uma vez que a responsabilidade pela ocorrência do ato criminoso se deu em Shopping Center e no interior de um estabelecimento que dispunha de um aparato aprimorado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.720 - SP (2013/0417487-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de demonstração da ofensa ao dispositivo arrolado e da exata similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre os vv. acórdãos paragonado e paradigmas, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 678-679).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 682-696).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação ao art. 393 do Código Civil, sustentando, em síntese, que não há falar em responsabilidade pelo roubo à mão armada ocorrido no subsolo de um dos restaurantes que levam a marca Mc Donald's, uma vez que se trata de caso fortuito, não tendo participado, tampouco colaborado, ativa ou passivamente, para o ato de violência.

Afirma, pois que inexistiu falha na prestação de serviços por parte da recorrente, visto que a segurança que disponibiliza ao seu mercado consumidor é compatível com a atividade que exerce (restaurante), não podendo se exigir de um estabelecimento como o tal que disponibilize de aparato para coibir assaltos à mão armada, segurança esta presumível apenas em instituições bancárias ou estabelecimentos que lidam com grande volume de dinheiro em espécie. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 677).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega violação ao art. 393 do Código Civil, sustentando, em síntese, que não há falar em responsabilidade pelo roubo à mão armada ocorrido no subsolo de um dos restaurantes que levam a marca Mc Donald's, uma vez que se trata de caso fortuito, não tendo participado, tampouco colaborado, ativa ou passivamente, para o ato de violência.

Afirma, pois que inexistiu falha na prestação de serviços por parte da recorrente, visto que a segurança que disponibiliza ao seu mercado consumidor é compatível com a atividade que exerce (restaurante), não podendo se exigir de um estabelecimento como o tal que disponibilize de aparato para coibir assaltos à mão armada, segurança esta presumível apenas em instituições bancárias ou estabelecimentos que lidam com grande volume de dinheiro em espécie. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 599-604):

"A questão em comento refere-se a pedido de ressarcimento por danos materiais e morais experimentados pelos autores que, segundo alegam, tiveram seus bens pessoais roubados no interior de estacionamento localizado no subsolo de um dos restaurantes da rede apelada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o conjunto probatório é bastante satisfatório quanto à ocorrência do crime, conforme relatado no boletim de ocorrência juntado a fls. 22/24 e corroborado pela prova oral produzida nos autos (fls. 384/385).

Em que pese o entendimento do Douto Magistrado sentenciante em sentido contrário, é evidente que o estabelecimento comercial que coloca à disposição de sua clientela estacionamento próprio, ainda que gratuito e sem controle de circulação de veículos, assume o dever de guarda e vigilância do bem, respondendo por sua integridade. Mesmo porque, a manutenção da referida comodidade atende aos objetivos empresariais da ré, uma vez que se caracteriza como um atrativo para a clientela, sendo despicienda qualquer discussão acerca da existência, ou não, de contrato formal de depósito. (...)

Tal entendimento não pode ser excepcionado pelo simples fato de ser gratuito o estacionamento. Da mesma forma, não se distingue entre espaços externos, internos, abertos ou fechados, com ou sem depósito das chaves ou controle de entrada e saída dos veículos. Aliás, se a falta de controle de circulação não pode pesar em favor da empresa-ré, uma vez que apenas acentua sua desídia na guarda dos veículos estacionados dentro do seu estabelecimento comercial, com menor razão é que se poderia admitir a ocorrência do referido crime como sendo caso fortuito ou de força maior.

E, uma vez reconhecido o dever de indenizar, já que não há dúvidas acerca da ocorrência do delito, resta a análise da fixação do quantum debeatur. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao abalo moral decorrente do crime de roubo, diante das peculiaridades que caracterizam a sua prática, entendo que os danos morais configuram-se in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo, bastando a demonstração da ocorrência de seu fato gerador."

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior quanto ao dever de indenizar da empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes, haja vista sua responsabilidade objetiva.

A propósito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO EM CANCELA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ.

2. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra a possibilidade de se emprestar à referida Súmula uma interpretação restritiva, fechando-se os olhos à situação dos autos, em que configurada efetivamente a falha do serviço - quer pela ausência de provas quanto à segurança do estacionamento, quer pela ocorrência do evento na cancela do estacionamento, que se situa ainda dentro das instalações do shopping.

3. É que, no caso em julgamento, o Tribunal a quo asseverou a completa falta de provas tendentes a demonstrar a permanência na cena do segurança do shopping; a inviabilidade de se levar em conta prova formada unilateralmente pela ré - que, somente após intimada, apresentou os vídeos do evento, os quais ainda foram inúteis em virtude de defeito; bem como enfatizou ser o local em que se encontra a cancela para saída do estacionamento uma área de alto risco de roubos e furtos, cuja segurança sempre se mostrou insuficiente.

4. Outrossim, o leitor ótico situado na saída do estacionamento encontra-se ainda dentro da área do shopping center, sendo certo que tais cancelas - com controles eletrônicos que comprovam a entrada do veículo, o seu tempo de permanência e o pagamento do preço - são ali instaladas no exclusivo interesse da administradora do estacionamento com o escopo precípua de evitar o inadimplemento pelo usuário do serviço.

5. É relevante notar que esse controle eletrônico exige que o consumidor pare o carro, insira o tíquete no leitor ótico e aguarde a subida da cancela, para que, só então, saia efetivamente da área de proteção, o que, por óbvio, o torna mais vulnerável à atuação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos, exatamente o que ocorreu no caso em julgamento.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 05/03/2014) - g.n..

Destarte, resta patente a incidência, ao caso, do óbice constante da Súmula 83/STJ, in verbis:

" 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, melhor sorte não socorre à recorrente, inclusive quanto ao alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se." (e-STJ fls. 716-720)

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0417487-8

AgRg no
AREsp 456.720 / SP

Números Origem: 01170775520088260000 110599 1170775520088260000 120441 1384292003
2003138429000 45776847 5570534300 5830020031384290

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VÂNIA WONGTSCHOWSKI E OUTRO(S)
CAIO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S)
ELAINE NODA MARQUES BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPERIDIÃO NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOELMA LINS DE SOUZA
ADVOGADO : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : VÂNIA WONGTSCHOWSKI E OUTRO(S)
CAIO VASCONCELOS ARAÚJO E OUTRO(S)
ELAINE NODA MARQUES BERNARDINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESPERIDIÃO NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOELMA LINS DE SOUZA
ADVOGADO : JACINEA DO CARMO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.